

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR
DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

Referência: Processo Criminal de nº 0035865-48.2010.8.26.0224

Controle: **572/2010**

Comarca de Guarulhos

**MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL
COM MEDIDA LIMINAR**

SENTENCIADO PRESO

EVANDRO BEZERRA SILVA,

brasileiro, solteiro, ex vigia, atualmente preso no Presídio de Tremembé II, Cédula de Identidade RG 30.886.803-1, por seu advogado, ao final firmado, procuraçāo em anexo, (doc. 01), vem muito

respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e também com supedâneo no artigo 1º da Lei Federal número 12.016, de 7 de agosto de 2009, para impetrar o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** com medida **LIMINAR** contra ato da Doutora Juíza de Direito da Vara do Júri, **Maria Gabriela Riscali Tojeira** da Comarca de Guarulhos, a qual atuou com abuso de poder e ilegalidade, tudo pelos motivos que passa a expor:

1. O presente “*mandamus*” merece ser acolhido em sua totalidade, inclusive em sede liminar, tudo para conceder a segurança e determinar o prosseguimento do recurso de apelação criminal sem pagamento de quaisquer taxas ou despesas por parte do sentenciado.

2. O recorrente foi processado e condenado pelo Tribunal do Júri, por ter, “*in tese*”, atuado na forma partícipe no crime de

homicídio biqualificado, vitimando Mércia Mikie Nakashima em 23/10/2010, isto conforme Denúncia Ministerial em anexo, (doc. 02).

3. Em razão do crime ao recorrente imputado, este foi condenado a 18 anos e 8 meses de reclusão, conforme sentença em anexo, (doc. 03).

4. Em razão da r. sentença, a defesa apelou, interpondo o Recurso de Apelação no próprio dia de julgamento e sentença, (doc. 04).

5. Ocorre que, na data de 04 de outubro de 2013 (sexta-feira), foi publicado o r. despacho da nobre Magistrada ora apontada como autoridade coatora, determinando o recolhimento de taxas para o recebimento do recurso de apelação, (doc. 05), vejamos:

Relação: 0105/2013 Teor do ato: Não se tratando o réu beneficiário da assistência judiciária, intime-se o defensor para recolher as custas do preparo do recurso, fixado em 5 Ufesps, (Guia

GARE, código 230-6), bem como o de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 29,50, por volume (Guia do Fundo de Despesa do TJ/SP, código 110-4), nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003, do item 24, Capítulo VI, Seção II, das NSCGJ, do Parecer nº 615/2006-J (DOE, 07/03/07, PJ, Caderno 1, Parte I, pág. 5) e do Comunicado CG Nº 557/07 (DOE, 12/06/07, PJ, Caderno 1, Parte I, pág. 4), no prazo de 05 dias. Advogados(s): Ricardo Ponzetto (OAB 126245/SP), Aryaldo de Oliveira de Paula (OAB 267069/SP), Márcio Gomes Modesto (OAB 320317/SP), Felipe Eduardo Miguel Silva (OAB 332465/SP)

Em razão do r. despacho ora atacado, a defesa ponderou com a nobre Magistrada, requerendo a dispensa e isenção das taxas, noutras palavras, a reconsideração, (doc. 06), uma vez que o recolhimento de taxas não se aplica na seara criminal em ações penais públicas incondicionadas, não havendo qualquer decisão até a data de hoje, 10 de outubro de 2013, as 14:00 e, em razão do quinquídio determinado pela Magistrada “*a quo*” para recolher as custas de preparo, não restou alternativa senão impetrar o presente “*mandamus*”.

Por entender a defesa que a inércia por parte da Magistrada de primeiro grau, podendo ocorrer a preclusão e o trânsito em julgado da Ação Penal, e que tal decisão fere o Princípio da Isonomia, uma vez que o corrêu Mizael Bispo de Souza não recolheu qualquer tipo de taxa para ver seu recurso de apelação ser processado, o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, uma vez que é direito líquido e certo do recorrente ter a sua situação reanalizada por este E. Tribunal de Justiça, Princípio da Fundamentação e Motivação, devidamente esculpida em nossa Carta Maior, artigo 93, inciso IX¹, dentre outros Princípios, logo, não podendo gerar efeitos no mundo jurídico por ser nulo.

Ademais, não podemos olvidar que o caso “*sub judice*” não transitou em julgado, uma

¹ **Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

vez que houve a interposição de recurso de apelação no próprio dia de julgamento.

Assim, não há que falar em pagamento de custas, (preparo), pois tal decisão viola o artigo 804 do Código de Processo Penal².

6. Como é cediço, Recurso de Apelação Criminal, independe de pagamento para seu prosseguimento.

Exigir o pagamento de taxas, emolumentos, ou qualquer outra despesa, viola, também, o Princípio da Plenitude de Defesa existente no Tribunal do Júri.

7. Este assunto já foi examinado por este Colendo Tribunal, isto a luz da Correição Parcial de nº **990.09.217458-4**, da Comarca de Guarulhos, Corrigente Antonio Araújo Silva, Corrigido Juiz da Comarca, Relator Doutor

² **Art. 804.** A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido

Desembargador Francisco Bruno, julgada pela 9^a Câmara de Direito Criminal do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que se deferiu parcialmente a Correição para determinar o processamento do recurso, independentemente de recolhimento antecipado de quaisquer taxas e despesas, (doc. 07 - anexo).

Neste passo, o Supremo Tribunal Federal também já analisou a questão através do "Habeas Corpus" de nº 74.338-2, (doc. 08), que deixa estreme de dúvidas que a interposição de recurso de apelação, independe de recolhimento de custas para o seu processamento.

8. Por outro bordo, a decisão ora atacada, que merece reforma, também fere o disposto no artigo 5º, incisos XXXIV³ e XXXV⁴, aliena "a" e inciso LV⁵ da Constituição Federal.

³ Artigo 5º (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

⁴ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁵ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Os Dogmas constitucionais ora ventilados não podem ser afrontados, sob pena de incorrer em insegurança jurídica, além de ferir diretamente o Princípio da Plenitude de Defesa, Devido processo Legal, Presunção de Inocência e acesso a Justiça.

9. É bem verdade de que o recorrente não demonstrou sua hipossuficiência no decorrer do processo “*sub judice*”.

No entanto, tal inércia por parte do sentenciado não impede o prosseguimento do recurso de apelação, uma vez que não há lei que obrigue tal comprovação.

Aliás, sobre o mesmo assunto, o **Conselho Nacional de Justiça**, através do Procedimento de Controle Administrativo e nº **0005027-08.2011.2.00.0000**, anulou o Provimento 07/09 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, (doc. 09).

Ainda, a respeito da ilegalidade de cobrança de taxas para receber o recurso de apelação, o **Conselho Nacional de Justiça**, através do Procedimento de Controle Administrativo nº **0002497-02.2009.2.00.0000**, determinou seja observado pelo Tribunal de Justiça do Tocantins que a cobrança e custas processuais em ações penais públicas, só deve haver na execução do julgado no caso de condenação do réu, ressalvada a legalidade de antecipação das despesas quando se tratar de carta rogatória e de ação penal privada, (doc. 10).

10. Como se vê Colenda Câmara, a decisão da nobre Magistrada deve ser cassada e reformada, tudo para determinar o seguimento do recurso de apelação sem pagamento de qualquer taxa, emolumentos ou ônus por parte do ora recorrente.

11. Deverá prestar informações com a máxima urgência a autoridade apontada como

coatora, a Nobre e Culta Magistrada da Vara do Júri da Comarca de Guarulhos - São Paulo - Capital.

12. Como restou devidamente comprovado, estão presentes os requisitos do "**fumus boni iuris**" e "**periculum in mora**", para a concessão da liminar para dar seguimento ao recurso de apelação, independentemente de recolhimento de qualquer custa, vejamos:

Quanto o "**fumus boni iuris**", este existe no presente momento, haja vista que, conforme demonstrado anteriormente, não há previsão para acolher a determinação da nobre Magistrada "*a quo*".

13. No caminhar do "**periculum in mora**", também subsiste.

Não se deve deslembra que o recorrente está preso no Presídio de Tremembé II e, em razão disso, a decisão ora atacada **causa demora**

injustificada no processo, causando enorme prejuízo ao recorrente.

Assim sendo, não há dúvidas que a fumaça do bom direito favorece o então sentenciado.

14. "Ex positis", requer a concessão da gratuidade processual, isto porque o acusado é pobre no sentido jurídico da palavra, conforme declaração em anexo, (doc. 11), e, em razão de estar preso, não pode arcar com as custas processuais sem afetar a subsistência de sua família, bem como a concessão da liminar para dar seguimento no recurso de apelação no processo **0035865-48.2010.8.26.0224**, Controle: **572/2010**, da Comarca de Guarulhos, tornando, ao final, definitiva a liminar ora concedida, para dar seguimento sem qualquer taxa, emolumentos ou qualquer outro valor no recurso de apelação do ora recorrente **EVANDRO BEZERRA SILVA**, tudo para se buscar a verdade real dos fatos,

valorando o princípio da ampla defesa e do contraditório, e demais existentes em nosso ordenamento jurídico, cassando e reformando a decisão ora atacada, ou seja, da Nobre Magistrada "a quo",

Maria Gabriela Riscali Tojeira da Comarca de Guarulhos, a qual atuou com abuso de poder e ilegalidade, fazendo, assim, a mais lídima e costumeira

JUSTIÇA !!!

Dá-se o valor da causa em R\$ 1.000,00.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 07 de outubro de 2013.

**Aryldo de Oliveira de Paula
OAB/SP 267.069**